

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

Protocolo:	21.827.366-1	Edital:	10/2024
Recorrentes:	ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA		
Contrarrazoante:	TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.		
Recorrida:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREDUC		

DA TEMPESTIVIDADE

- 1
- São tempestivos os recursos apresentados pelas empresas **ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA** e **YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA** encaminhados no dia 25 de junho de 2024, às 09h08min e 18h50min, respectivamente, via e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou, no dia 19 de junho de 2024, como vencedora a segunda colocada para o processo, a empresa **TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA**, nos moldes previstos no item 9 do edital.
 - Igualmente de modo tempestivo, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO**, no dia 28 de junho, às 13h59min e 14h08min, via e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Após a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA**, segunda colocada para processo, as empresas supracitadas apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCÂMBIO LTDA

- 2
- “Os atestados apresentados pela empresa **TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA** tratam claramente da prestação de serviços de Intercâmbio na modalidade High School não respeitando assim os requisitos de qualificação técnica nos seguintes quesitos:
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA na modalidade Cursos no Exterior e Formação Continuada de Professores/Diretores ou similar
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA com conhecimento na concreta gestão de atividades escolares, na modalidade Cursos no Exterior e Formação Continuada de Professores e/ou Diretores, e também conhecimento e relacionamento formal com instituições de ensino em Santiago”.

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

- “A arrematante TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA apresentou Certificado emitido pelo Ministério do Turismo habilitando-a a atuar na atividade ‘Prestador Especializado em Segmentos Turísticos’”, de modo que “entre as atividades para as quais a empresa arrematante está habilitada a operar mediante o Ministério do Turismo não há correlação com o objeto do edital e considerando ainda que a mesma não possui permissão para operar com atividades de agência de turismo perante a Lei”.
- Alega a necessidade de “... se verificar e diligenciar tais números, pois ainda que o edital não previsse direito de preferência, os dados dão a entender que trata-se de uma provável obrigatoriedade de desenquadramento de EPP sendo portanto um indício de irregularidade na documentação Econômico Financeira”.

YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA

- A empresa alega que “... trata-se de violação à qualificação técnica, prevista na cláusula 7.1.5 do edital e cláusula 4.1.2.1 do Termo de Referência”, uma vez que, segundo defende, a empresa “... não apresentou qualquer vínculo formal com qualquer instituição de ensino chilena, tampouco com a UNIVERSIDADE DIOGO PORTALES, prevista no cronograma da PREDUC”.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA sustenta, em síntese, que:

3

- “... a logística de viagem para diretores de escola ou para alunos do ensino médio é a mesma, envolve passagens aéreas, seguros, acomodações, enfim, tudo aquilo que faz parte não só do trabalho regular da empresa recorrida, quanto das demais proponentes. Portanto, organizar a entrega de toda a logística e apresentação junto ao curso, bem como acomodação e demais obrigações envolvidas, seja para alunos de 15 anos ou para diretores de escolas adultos, requer a mesma expertise e igual esforço/entrega, na medida em que não é possível a desclassificação da proponente sob o argumento de que não detém capacidade técnica para tal entrega”.
- “... o edital não determina uma obrigatoriedade de haver convênio ou relacionamento prévio da agência intermediadora vencedora com a universidade escolhida pela PARANAEDUCAÇÃO para ministrar o curso descrito na documentação, mas sim experiência comprovada atuando neste tipo de atividade”.

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

- Aduz que “O fator desencadeador/gerador da necessidade de haver um contrato formal é justamente o êxito na licitação, algo que acontece somente agora, nesta etapa do processo, portanto, a partir de tal momento haveria a necessidade de prosseguir com os trâmites burocráticos necessários com a UPD a fim de viabilizar a organização e logística da entrega dos serviços contemplados em edital”. E que “Não consta, nos termos do edital, nenhuma exigência de possuir contrato prévio com a instituição de ensino superior escolhida para o curso, pois somente será firmado contrato com a empresa que vier a ser homologada como vencedora na licitação”.
- “A empresa classificada, aqui recorrida, TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA., possui seu CNAE principal e os CNAEs secundários, ou seja, tem sua Classificação Nacional das Atividades Econômicas os quais correspondem à exigência dos termos do edital e seus anexos, não se podendo afastar a comprovação de tais exigências”.
- “... a empresa recorrida não está irregular quanto ao seu enquadramento perante a Receita Federal, já que conforme estipula a Lei Complementar 123/06, o limite para enquadramento disposto é de R\$ 4.800.000,00, dentro do realizado e declarado no exercício anterior, conforme plenamente visível dos demonstrativos fiscais que acompanharam a proposta e documentação da proponente, ora recorrida.
- Ressalta que “diante a particularidade do modelo de negócio, na atuação de intermediação, há de se registrar todo valor proveniente de recebimento de clientes, sendo esses a receita da empresa recorrida (TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.), advindo da sua prestação de serviço e o restante, proveniente de valores recebidos ou a receber de clientes que será ou serão repassados a terceiros, inclusive como se dará no caso em debate, para realização do intercâmbio a ser executado em prol do órgão governamental licitante”.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

DA MANIFESTAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS SUBITENS 4.1.2.1, 4.1.2.2 E 4.1.2.3 DO ANEXO I DO EDITAL:

4

Inicialmente, convém mencionar o teor das cláusulas em comento:

4.1.2.1 Para que o referido Programa tenha êxito, é primordial a contratação de uma empresa especializada em intercâmbio com vasto conhecimento na concreta gestão de atividades escolares, na modalidade Cursos no Exterior e Formação Continuada de Professores e/ou Diretores; na viabilização de hospedagem que leve em consideração a

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

logística adequada para a consecução das atividades; bem como conhecimento e relacionamento formal com instituições de ensino em Santiago, que possam atender, com qualidade, os diretores da rede pública estadual de ensino do Paraná.

4.1.2.2 É primordial, também, que a empresa especializada em intercâmbio possua sólida e comprovada experiência exitosa nos trâmites necessários para a consecução dos meios de embarques e desembarques (passagens aéreas/terrestres e traslados) tanto no Brasil como no exterior. Ou seja, que a empresa demonstre, objetivamente, uma ótima gestão de atos de administração de um número equivalente à quantidade de profissionais que participarão do programa ao mesmo tempo, com a promoção de todos os procedimentos necessários para o sucesso do intercâmbio objeto da contratação pretendida.

4.1.2.3 **Para comprovar a qualificação técnica mínima requerida, as empresas interessadas deverão demonstrar a experiência em atividades de intermediação de intercâmbio na modalidade Cursos no Exterior e Formação Continuada de Professores/Diretores ou similar, mediante apresentação de atestado(s) relativo(s) a serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação.**

4.1.2.4 A similaridade do objeto indicado no atestado apresentado, conforme prevê o item acima, será validada pela área demandante da contratação, quando da análise da documentação de habilitação do(a) arrematante.

Nesse compasso, destaca-se ainda que a empresa arrematante apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica:

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**



**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANAEDUCAÇÃO**

DIRETORIA TÉCNICA



À Travelmate Intercâmbio e Turismo Franchising LTDA.
Curitiba/PR.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a contratada **TRAVELMATE INTERCÂMBIO E TURISMO FRANCHISING LTDA.**, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 1181, Bairro Batel, CEP 80.730-200, Curitiba - Paraná, CNPJ n.º 05.138.734/0001-55, executou para este SSA PARANAEDUCAÇÃO, os serviços de Intercâmbio na modalidade High School para atender 40 (quarenta) estudantes matriculados no ensino médio da rede pública estadual de ensino do Paraná, em escolas públicas e/ou privadas da França, nos termos e condições estabelecidos no Contrato nº 20/2023, oriundo do Edital Pregão Eletrônico n.º 03/2023 – PREDUC, conforme Termo de Referência e demais anexos.

Atestamos ainda que, e tais serviços foram executados satisfatoriamente, não constando, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmamos a presente.



EIF.CORT
+55 48 3024-91
+55 48 3025-41

A quem possa interessar,

Venho por meio desta declarar que a TravelMate Intercâmbio e Turismo presta serviços de intermediação e agenciamento de programas de intercâmbio para a Escola Internacional de Florianópolis em várias modalidades, incluindo high school, desde 2016 até atualmente, tendo enviado diversos alunos adolescentes desta escola para programas de intercâmbio no exterior desde então por intermédio dos serviços da TravelMate Intercâmbio e Turismo.

O agenciamento e intermediação da TravelMate Intercâmbio e Turismo compreendem as matrículas dos alunos adolescentes em instituições no exterior, alocação em acomodações adequadas, contratação de refeições, transporte, assessoria para emissão de passagens aéreas, emissão de passaportes e vistos, contratação de seguro saúde/viagem internacional e fornecimento de cartão de viagem internacional pré-pago aos alunos adolescentes.

A Escola Internacional de Florianópolis já contratou a TravelMate Intercâmbio e Turismo para organizar, intermediar e agenciar alunos adolescentes individuais, bem como grupos, como o grupo de intercâmbio de alunos enviado para o exterior em outubro de 2017, com 20 alunos adolescentes com idade média de 14 anos.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

Ato contínuo, por solicitação da Diretoria Técnica, conforme Despacho nº 693/2024 (mov. 56), foi realizada diligência junto à Escola Internacional de Florianópolis, a fim de confirmar a efetiva prestação de serviços, diligência que fora prontamente atendida pela instituição:

PR EDUCAÇÃO - COMPRAS1

De: Soraia Leal <financeiro2@eif.com.br>
Enviado em: terça-feira, 18 de junho de 2024 09:40
Para: PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO
Assunto: Re: Diligência Atestado de Capacidade Técnica - EIF

Bom dia,

Confirmamos que a TRAVELMATE INTERCAMBIO E TURISMO FRANCHISING LTDA prestou este serviço e que o atestado que consta no seu e-mail é verdadeiro.

Até o momento foi o único intercâmbio através da TRAVELMATE.

Att,

Soraia H. Leal

Assistente Financeiro | Financial Assistant
EIF - Escola Internacional de Florianópolis

financeiro2@eif.com.br

+55 48 3024 9838

eif.com.br

Nessa esteira, considerando ainda a manifestação pela habilitação da **TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.**, conforme Despacho nº 721/2024 (mov. 59), deduz-se que os atestados apresentados se referem a atividade similar, pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto da contratação, uma vez que restou demonstrada, por meio dos atestados apresentados, a *expertise* da empresa arrematante para a prestação de serviços de intercâmbio, notadamente ao se considerar a resposta fornecida à impugnação ao edital de licitação, vinculativa às partes:

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

DA ANÁLISE E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa acima, cumpre-se informar que a "principal atividade prevista a ser contratada", conforme objeto é a **Prestação de Serviços de Intercâmbio** ou seja, operacionalização de questões tais como passagens, alojamento, seguro saúde, acompanhamento e demais ações que irão facilitar e viabilizar a participação de formação pedagógica no exterior, em formato de intercâmbio, aos professores e pedagogos, atendendo à Resolução n.º 4.817, de 13 de outubro de 2021, alterada pela Resolução n.º 6.164, de 30 de setembro de 2022, conforme disposto em seu Art. 8.º. Destaca-se que a universidade Diego Portales foi selecionada para esta formação pedagógica, com justificativa anexada, sem que isso caracterize direcionamento.

Ainda, sobre a alegação de direcionamento, ressalta-se que o termo se refere a uma prática ilegal na qual o processo de licitação é manipulado para favorecer determinado fornecedor, o que não é o caso, já que o objeto aqui tratado é específico de **serviços de intercâmbio**, portanto não está direcionado para favorecer uma empresa específica, mas sim para a prestação de um serviço específico.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

Por fim, os cursos da universidade são de livre vinculação, não restringindo o processo somente àquelas que possuem convênios com a mesma, conforme alegado em documento de impugnação, sendo livre a participação de qualquer empresa que atenda aos critérios estabelecidos em Edital.

Por todo o exposto, informo pelo não acolhimento, no mérito, da impugnação ao edital, mantendo-se, assim, a data inicial da licitação, bem como os termos propostos em instrumento convocatório.

Ademais, no entendimento desta Pregoeira, os mencionados itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2 destacam tão somente as capacidades e experiências necessárias para a execução do programa, mas não mencionam explicitamente a necessidade de apresentação de documentos específicos para comprovar essas qualidades. Da leitura de suas disposições, não se infere nenhuma exigência de documentação específica para a comprovação dessas qualidades, não sendo possível deduzir que a Pregoeira deveria avaliar alguma espécie de documentação que sequer fora explicitamente prevista em edital.

Entende-se que tais disposições revestem-se, em verdade, como as diretrizes adotadas para a definição dos requisitos de qualificação técnica que foram efetivamente definidos no item 4.1.2.3 que, por sua vez, especifica claramente quais documentos deveriam ser apresentados para a **comprovação da qualificação mínima**: atestados de capacidade técnica apresentação de atestado(s) relativo(s) a **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação**.

Infere-se, porquanto, da leitura atenta do edital, que se adotou a seguinte estrutura:

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

1) Definição das diretrizes e qualidades entendidas como essenciais para a formação dos requisitos de qualificação técnica, consoante itens 4.1.2.1 e 4.1.2.2.

2) Definição dos documentos que **objetivamente** seriam exigidos, consoante item 4.1.2.3, consignando-se os quantitativos no item 4.1.2.5.

Registra-se, nesse sentido, que os requisitos editalícios devem ser interpretados à luz do princípio da razoabilidade, consoante já externo o Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna da licitação", deve-se abordado frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

Em sendo atendidos, porquanto, no entendimento desta Pregoeira, **os requisitos mínimos estabelecidos em edital**, demonstrando-se ainda a capacidade técnica na prestação de serviços similares, ou seja, de serviços de intercâmbio, entende-se que não merecem prosperar as alegações das empresas recorrentes quanto a este ponto.

Com relação à alegada necessidade de avaliação do balanço patrimonial, destaca-se o teor estabelecido no tópico b.4 do item 7.1.3 do edital:

b.4) Comprovação da boa situação financeira da empresa baseada nos seguintes índices:

$$\text{ÍNDICE DE SOLVÊNCIA (IS)} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}} \geq 1$$

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE (LC)} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}} \geq 1$$

Onde: AT = Ativo Total;
PC = Passivo Circulante;
ELP = Exigível a Longo Prazo;
AC = Ativo Circulante.

A empresa arrematante, por sua vez, apresentou os seguintes índices:

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

Indicadores Econômicos Financeiros

31/12/2023

TravelMate Intercâmbio e Turismo Franchising LTDA

CNPJ – 05.138.734/0001-55

Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 1181. Batel. Curitiba/PR. CEP: 80.730-200.

INDICE DE SOLVÊNCIA = 1,06

Ativo	R\$ 15.785.780,77
Passivo Circulante	R\$ 13.598.024,32
Exigível Longo Prazo	R\$ 1.250.000,00

A Empresa dispõe de R\$ 1,06 ativo para cada R\$ 1,00 de dívida.

LIQUIDEZ CORRENTE = 1,13

Ativo Circulante	R\$ 15.349.177,69
Passivo Circulante	R\$ 13.598.024,32

Destaca-se, ainda que as alegações da recorrente, consoante termos descritos em suas razões, referem-se a “**provável** obrigatoriedade de desenquadramento de EPP sendo portanto um **indício** de irregularidade na documentação Econômico Financeira” (grifou-se). Ou seja, tratam-se de especulações que sequer é possível antever que se concretizarão.

Desse modo, cumpridos os requisitos estabelecidos em edital, não se faz possível a análise com base em fatores não previstos no instrumento convocatório, não sendo procedente, no entendimento desta Pregoeira, as alegações também com relação a este ponto.

Por sua vez, com relação à alegação acerca do registro da empresa arrematante junto ao CADASTUR, registra-se a disciplina exigida no item 4.1.2.7 do Anexo I do edital, a título de qualificação técnica: “A empresa deverá apresentar certificado de registro válido no CADASTUR, vinculado ao Ministério do Turismo”.

Nessa esteira, tendo em vista que tanto as razões recursais apresentadas, quanto as alegações descritas nas contrarrazões não foram suficientes para formar o convencimento acerca da pertinência da alegação, notadamente porque, nas contrarrazões apresentadas foram apresentados somente prints do teórico registro junto ao CADASTUR, em observância ao princípio do formalismo moderado, solicitou-se à empresa arrematante o detalhamento das informações encaminhadas.

Nesse passo, após a Comissão de Licitação solicitar, via e-mail, a apresentação dos documentos originais indicados nas contrarrazões somente por meio de prints, recebeu-se como resposta tão somente a informação de que o anexo se referia, em verdade, às imagens coladas no documento:

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024

From: Alexandre Argenta | TravelMate <alex@travelmate.com.br>
Sent: Friday, June 28, 2024 5:29:50 PM
To: PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@preduc.pr.gov.br>
Cc: Eduardo Heidemann <eduardo@travelmate.com.br>
Subject: Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024 - Contrarrazões ao recurso da One Operadora de Viagens e Intercâmbio Ltda.

Boa tarde,
Na vdd o anexo refere-se as imagens coladas abaixo e ao longo do próprio texto, desculpe se não utilizei o termo correto para tal.
Confirma o entendimento?
Alex

**Alexandre Argenta**
Diretor
Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 1171 - Sobreloja
Curitiba - PR - 80.730-200
+ 55 (41) 3014.4199
[travelmate.com.br]travelmate.com.br


Em 28/06/2024 17:18, PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO escreveu:

Prezado, Alexandre
Não localizamos o anexo referente ao detalhamento do Cadastur mencionado no documento enviado.
Por gentileza nos encaminhar até o dia 01 de julho de 2024.

At.te

Diante da resposta apresentada, realizou-se diligência, via contato telefônico, junto à Coordenadoria de Qualificação do Turismo Secretaria de Estado do Turismo do Paraná, a fim de averiguar a situação do cadastro da empresa arrematante.

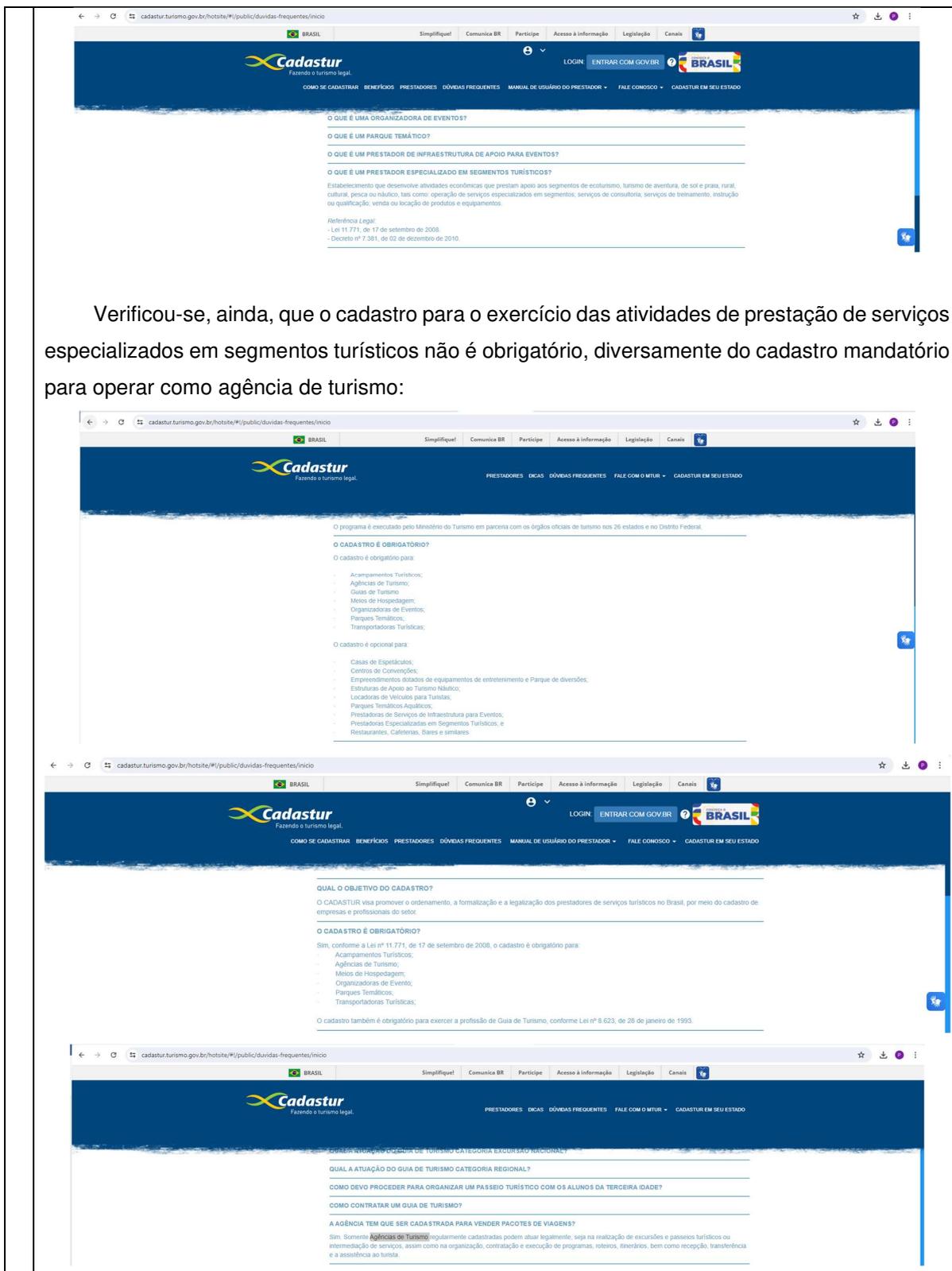
Por meio da Sra. Cleusa Maria Markowicz, fomos informados de que o cadastro vigente da TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA. para o CNPJ participante da licitação (05.138.734/0001-55), somente a habilitava, de fato, para a prestação de serviços do segmento turístico, não conferindo autorização para atuação como agência de viagens/turismo.

Por conseguinte, cumpre esclarecer, ainda, que em pesquisas junto ao CADASTUR, pode-se verificar que, de fato, tratam-se de segmentos de atuação distintos:



The screenshot shows the Cadastur website interface. The header includes the logo and the slogan 'Fazendo o turismo legal'. The main content area is titled 'O QUE É UMA AGÊNCIA DE TURISMO?' and lists several activities: 'venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e congêneres;', 'assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;', 'organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização;', and 'organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.'. A 'Referência Legal' section lists: 'Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008;', 'Lei 12.974, de 15 de maio de 2014;', 'Decreto nº 7.361 de 02 de dezembro de 2010;', and 'Resoluções ANTT nº 4.777/2015 e nº 5.017/2016.'

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024



The image displays three sequential screenshots of the Cadastur website, illustrating the registration process for specialized tourism services. The website header includes the Cadastur logo and navigation links such as 'Simplifique!', 'Comunica BR', 'Participe', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Canais'. The main content area contains the following information:

O QUE É UMA ORGANIZADORA DE EVENTOS?

O QUE É UM PARQUE TEMÁTICO?

O QUE É UM PRESTADOR DE INFRAESTRUTURA DE APOIO PARA EVENTOS?

O QUE É UM PRESTADOR ESPECIALIZADO EM SEGMENTOS TURÍSTICOS?

Estabelecimento que desenvolve atividades econômicas que prestam apoio aos segmentos de ecoturismo, turismo de aventura, de sol e praia, rural, cultural, pesca ou náutico, tais como: operação de serviços especializados em segmentos; serviços de consultoria; serviços de treinamento; instrução ou qualificação; venda ou locação de produtos e equipamentos.

Referência Legal

- Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.
- Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010.

Verificou-se, ainda, que o cadastro para o exercício das atividades de prestação de serviços especializados em segmentos turísticos não é obrigatório, diversamente do cadastro mandatório para operar como agência de turismo:

The second screenshot shows the 'O CADASTRO É OBRIGATORIO?' section, detailing the types of services for which registration is mandatory or optional.

O CADASTRO É OBRIGATORIO?

O cadastro é obrigatório para:

- Acampamentos Turísticos;
- Agências de Turismo;
- Guias de Turismo;
- Meios de Hospedagem;
- Organizadoras de Eventos;
- Parques Temáticos;
- Transportadoras Turísticas;

O cadastro é opcional para:

- Casas de Espetáculos;
- Centros de Convenções;
- Empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e Parque de diversões;
- Estruturas de Apoio ao Turismo Náutico;
- Locadoras de Veículos para Turistas;
- Parques Temáticos Aplicados;
- Prestadoras de Serviços de Infraestrutura para Eventos;
- Prestadoras Especializadas em Segmentos Turísticos; e
- Restaurantes, Cafeterias, Bares e similares.

The third screenshot shows the 'QUAL O OBJETIVO DO CADASTRO?' section, explaining the purpose of the registration and the types of services for which it is mandatory.

QUAL O OBJETIVO DO CADASTRO?

O CADASTUR visa promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil, por meio do cadastro de empresas e profissionais do setor.

O CADASTRO É OBRIGATORIO?

Sim, conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, o cadastro é obrigatório para:

- Acampamentos Turísticos;
- Agências de Turismo;
- Meios de Hospedagem;
- Organizadoras de Eventos;
- Parques Temáticos;
- Transportadoras Turísticas;

O cadastro também é obrigatório para exercer a profissão de Guia de Turismo, conforme Lei nº 6.623, de 26 de janeiro de 1995.

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

No mesmo compasso são os ditames da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

E, ainda, as disposições pertinentes, da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que “Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo”:

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III - (VETADO);

IV - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

Após a coleta dessas informações, solicitou-se novo esclarecimento à empresa arrematante, conforme se verifica do e-mail abaixo referenciado:

Em 01/07/2024 09:54, PR. EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO escreveu:
Prezado Sr. Alexandre, bom dia!

Considerando que no site oficial do Cadastur não é possível obter as informações referenciadas por sua empresa nos prints incluídos nas contrarrazões apresentadas ao recurso interposto pela empresa ONE OPERADORA, diligenciamos junto ao Ministério do Turismo e recebemos a informação de que, para o CNPJ participante da licitação (05.138.734/0001-55), só há habilitação para prestação de serviços de segmentos turísticos. Ainda que no CNAE conste o cadastro secundário da prestação de atividades de agência de turismo, a informação repassada pelo Órgão competente é a de que a atividade precisa estar cadastrada também no Cadastur. Essa informação procede?

Caso contrário, solicitamos a apresentação do registro válido no Cadastur que autoriza a empresa a operacionalizar intercâmbios, ou seja, em que conste expressamente a autorização para atuar como agência de turismo, bem como o envio (não somente os prints), dos documentos referenciados nas contrarrazões.

Por gentileza retornar até às 18h de hoje (01/07).

Atenciosamente,
Comissão de Licitação.

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 10/2024**

Em resposta, fora anexado novo registro junto ao CADASTUR, especificamente como agência de turismo, mas com validade a partir de 01/07/2024:



O QR-code foi validado pela Comissão de Licitação e as informações são verdadeiras.

Desta feita, considerando o contexto apresentado, a Pregoeira solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre todo o exposto acima, notadamente com relação à possibilidade ou não de aceitação do registro junto ao CADASTUR encaminhado pela TRAVELMATE INTERCAMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.

Por fim, face ao exposto, reitera-se que o Pregão ocorreu de forma transparente, respeitando todos os critérios exigidos em edital, bem como observando os princípios que regem as contratações operacionalizadas pelo PREDUC, nos termos da Resolução nº 06/2023.

Curitiba, 03 de julho de 2024.

ALINE MARIA BARBOZA ELIAS
PREGOEIRA



ePROCOLO



Documento: **MANIFESTACAODACPLRECURSOADMINISTRATIVO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 03/07/2024 10:57 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **21.827.366-1** por: **Fabricio Daniel Nichele** em: 03/07/2024 10:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b54a0e4016786bcc3d03762ae24d6295.